

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 312, DE 2008

Altera a redação do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal para eliminar a possibilidade de prisão do depositário infiel.

Autores: Dep. GERALDO PUDIM e outros

Relator: Dep. ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado GERALDO PUDIM, tem por objetivo alterar a redação do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, para eliminar a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

De acordo com seus eminentes autores, o Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José, ambos ratificados sem reservas pelo Brasil, preveem a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede do HC 88.240/SP, julgado em 7/10/2008, sendo Relatora a Ministra Ellen Gracie. A presente proposta visa, dessa forma, modificar o Texto Constitucional, de forma a prevenir futuros litígios sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas contido na proposta é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

É preciso lembrar que, embora a proposta vise alterar uma das cláusulas pétreas, consistente nas hipóteses de prisão civil por dívida, não há inconstitucionalidade material, pois o objetivo da proposição é o de ampliar a garantia fundamental concedida pelo poder constituinte originário, retirando-se uma das hipóteses de prisão civil, a referente ao depositário infiel, e mantendo-se a outra, relativa à obrigação alimentícia inadimplida. Nesse sentido a lição de GILMAR FERREIRA MENDES:

A cláusula pétrea não tem por meta preservar a redação de uma norma constitucional – ostenta, antes, o significado mais profundo de obviar a ruptura com princípios e estruturas essenciais da Constituição. Esses princípios, essas estruturas é que se acham ao abrigo de esvaziamento por ação do poder reformador... (*in* Curso de Direito Constitucional, 2. ed., 2008, Saraiva p. 219).

Se a proteção fornecida pela cláusula pétreia impede que os direitos fundamentais sejam abolidos ou tenham o seu núcleo essencial amesquinhado, não tolhe, evidentemente, o legislador reformista de ampliar o catálogo já existente. (*Id*, p.225).

A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário introduzir um novo artigo na proposta, incluindo uma cláusula de vigência, que obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01, renumerando-se ainda o artigo único para art. 1º. Contudo, tal alteração pode ser realizada quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de seu mérito.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada na proposta.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 312, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator